



Número: **1049036-67.2021.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **17/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OVIDIO INACIO FERREIRA NETO (AUTOR)	OVIDIO INACIO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
THARIK UCHOA LUZ (LITISCONSORTE)	THARIK UCHOA LUZ (ADVOGADO) OVIDIO INACIO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
OVIDIO INACIO FERREIRA FILHO (LITISCONSORTE)	OVIDIO INACIO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OVIDIO INACIO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA (LITISCONSORTE)	GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA (ADVOGADO) OVIDIO INACIO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
DIEGO NONATO DE PAULA (LITISCONSORTE)	DIEGO NONATO DE PAULA (ADVOGADO) OVIDIO INACIO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77727 8956	17/10/2021 14:43	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial

AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**OVÍDIO INÁCIO FERREIRA NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador do Título Eleitoral número 0556-4359-1007, inscrito nos quadros da Seccional Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 37.340, residente e domiciliado à Rua Dourados, Quadra 125, Lote 04/08, Apartamento 604, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74915-290;

**THARIK UCHOA LUZ**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do Título Eleitoral número 0601-4511-1007, inscrito nos quadros da Seccional Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 50.819, residente e domiciliado à Rua 224, Residencial Solar Botafogo, Apartamento 1102, Setor Leste Vila Nova, Goiânia, Goiás, CEP: 74643-140;

**OVÍDIO INÁCIO FERREIRA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador do Título Eleitoral número 0007-9519-1040, inscrito nos quadros da Seccional Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 12.921, residente e domiciliado à Rua 40-A, Quadra 60-A, Lote 06, Conjunto Liberdade, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74911-668;

**GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do Título Eleitoral número 0610-6443-1023, inscrito nos quadros da Seccional Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 52.037, residente e domiciliado à Rua 40-A, Quadra 60-A, Lote 06, Conjunto Liberdade, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74911-668;

**DIEGO NONATO DE PAULA**, brasileiro, casado, advogado, portador do Título Eleitoral número 0574-1825-1007, inscrito nos quadros da Seccional Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 36.681, residente e domiciliado à Rua CH – 01, Quadra 09, Lote 31, Casa 01, Residencial Hugo Moraes, Goiânia, Goiás, CEP: 74573-404;

Todos reunidos, vêm, perante este íncrito juízo, no exercício de sua capacidade postulatória, ingressar com

**AÇÃO POPULAR**



em face da **SECCIONAL GOIANA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, autarquia profissional *sui generis*, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 02.656.759/0001-52, representada pelo respeitado advogado e atual presidente Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, com sede à Rua 1121, número 200, Setor Marista, Goiânia, Goiás, CEP: 74175-120, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos:

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente trama jurídica narra uma história de combate contra abjeta e censitária Resolução n.º 12/2021, aprovada pelo Conselho Seccional Goiano da Ordem dos Advogados, impedindo milhares de advogados, regularmente inscritos, de votar nas eleições previstas para a sua composição no triênio de 2022/2024.

Preliminarmente faz-se mister registrar que a jurisprudência majoritária entende cabível a propositura de ação popular em desfavor de autarquia classista[1][2][3], assim como existe previsão legal de litisconsórcio ativo em demandas deste gênero, consoante disposto no § 5º do artigo 6º da Lei n.º 4.717/1965.

É oportuno mencionar, em *obiter dictum*, que os autores da presente irresignação processual não são candidatos, assim como não possuem vínculo formal com nenhuma das chapas envolvidas no pleito, questionando, através da ação popular, um poderoso e plural[4] instrumento de reivindicação jurídica[5] e política[6], as teratológicas arbitrariedades censitárias da retromencionada resolução.

O cenário estadual, nacional, quiçá internacional, é manifestamente incompatível com restrições econômicas ao direito de voto, especialmente enquanto estivermos sofrendo os efeitos do surto causado pelo novo coronavírus (*Covid-19*), notadamente quando a situação já foi declarada uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (*ESPII*) pela Organização Mundial da Saúde[7], assim como pela aviltante necessidade alimentar que inúmeros advogados tiveram ao longo da pandemia por todo o nosso País[8][9][10].

Impor restrições ao sufrágio universal em sede classista é retroceder no



tempo e na história, uma vez que apenas as Constituições Brasileiras de 1824[11], 1891 e 1934[12] restringiram direitos políticos através de critérios econômicos, sendo tal preconceituosa vedação superada com a nossa evolução constitucional.

As legislações que regulamentam a Ordem dos Advogados, desde o vigente Estatuto previsto na Lei n.º 8.906/1994[13], assim como o primeiro regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.784/1931[14], nunca vedaram expressamente o direito de voto dos advogados inadimplentes.

É importante consignar quais são os requisitos para a regular inscrição previstos na Lei n.º 8.906/1994:

**Art. 8º** Para inscrição como advogado é necessário:

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

*VII - prestar compromisso perante o conselho.*

O único instrumento infralegal que corrobora a distorção econômica promovida pela Resolução n.º 12/2021 do Conselho Seccional Goiano é o Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil que assim preceitua:

**Art. 134.** *O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.*

*§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade - RG, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou o Passaporte, e o **comprovante de quitação com a OAB**, supérvel*



por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. **(grifo nosso)**

Conforme se depreende dos dispositivos acima verifica-se manifesta disparidade entre o texto constitucional e legal em face do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil e a Resolução n.º 12/2021 do Conselho Seccional Goiano, fazendo-se mister prevalecer a cogência das normas de superior grau hierárquico, sob pena de ruína do próprio sistema jurídico como um todo.

A jurisprudência de nossos Tribunais traz inúmeros precedentes que resguardam o direito de voto, independente da quitação financeira, aos advogados regularmente inscritos na ordem[15][16][17][18][19][20].

Não obstante os diversos precedentes já estejam devidamente transcritos nas notas de rodapé que adornam a presente petição inicial, faz-se mister a citação da recente jurisprudência expressamente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEÇÃO SÃO PAULO ELEIÇÕES. INADIMPLÊNCIA COM ANUIDADES. IMPEDIMENTO DE VOTAR. PROVIMENTO OAB/SP Nº 146/2011. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 8.906/94. 1. Dispõe o art. 63, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que os advogados regularmente inscritos participarão da eleição dos membros da Autarquia. **2. Denota-se que o voto é obrigatório e o único requisito imposto pelo Estatuto da Advocacia para a participação como eleitor nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil é a condição de advogado regularmente inscrito.** 3. Tanto o Regulamento Geral da OAB, em seu art. 134, como o Provimento nº 146/2011, extrapolaram o limite legal ao impor aos advogados eleitores requisito não previsto na Lei nº 8.906/94. 4. A regularidade do pagamento das anuidades somente é imposta aos advogados candidatos aos cargos eletivos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5029317-39.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema **DATA: 05/03/2021** ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3). **(grifo nosso)**

Por outro lado, é importante consignar que a jurisprudência internacional



dos direitos humanos também ratifica a importância de ampliar e qualificar a democracia direta atualmente existente, consoante o precedente *Kulinski e Sabev v. Bulgária* da Corte Europeia de Direitos Humanos[21], bem como o caso *Yatama vs. Nicarágua* da Corte Interamericana de Direitos Humanos[22].

Nesse contexto, não obstante seja comum, em uma democracia constitucional, o conflito entre os diversos setores da sociedade, entre atores políticos e institucionais[23], vivemos um período, intolerante e violento, de aberto desfazimento de direitos, aparentemente, consolidados[24], tornando o texto constitucional inócua retórica, nada mais do que um simples pedaço de papel[25], especialmente quando o Conselho Seccional Goiano da Ordem dos Advogados do Brasil sente-se no direito de agir, em detrimento dos milhares de advogados inadimplentes, conforme os seus interesses e/ou conveniências eleitorais.

*Ad argumentandum tantum*, é oportuno registrar que a jurisprudência permite a eleição de condômino inadimplente para síndico[26], que a democracia brasileira não restringe a votação de quem está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a Lei Complementar n.º 64/1990 não veda a capacidade eleitoral de quem estiver com restrições creditícias, tornando manifestamente incoerente, ilegal e teratológica a proibição censitária contida na Resolução n.º 12/2021 do Conselho Seccional Goiano.

Ademais, vale ressaltar que o Poder Judiciário não é o ambiente ideal para propor soluções inovadoras[27], uma vez que o debate técnico-jurídico é historicamente fechado [28], sem qualquer espaço para uma possível sociedade aberta de intérpretes[29], entretanto, em momentos de estagnação histórica, faz-se mister privilegiar a vocação contramajoritária[30][31] da jurisdição constitucional[32] para lutar por democracia e manter direitos[33], sob pena de tornar inócua o princípio do acesso à justiça, assim como a polissêmica expressão dignidade da pessoa humana, compreendida em situações fáticas como uma vazia expressão retórica e pomposa[34].

Nesse contexto, considerando a situação fática narrada, assim como os sólidos argumentos jurídicos, faz-se mister que este ínclito juízo determine que todos os advogados goianos regularmente inscritos possam votar nas eleições previstas para a escolha de seus representantes no triênio de 2022/2024, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade, a inconveniência e a ilegalidade da teratológica Resolução n.º 12/2021 do Conselho Seccional Goiano da Ordem dos Advogados do Brasil.



## DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil Brasileiro estabelece que as tutelas de urgência serão concedidas quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A plausibilidade do direito e o perigo da demora encontram-se demonstrados através da iminente eleição classista que se avizinha, estando prevista para o dia 19 de novembro de 2021, assim como pelos inúmeros argumentos fáticos e jurídicos apresentados nesta peça processual.

Outro ponto digno de nota é o de que um levantamento feito pela imprensa revelou a existência de mais de 40.000,00 (quarenta mil) advogados inadimplentes<sup>[35]</sup>, tornando imperiosa a necessidade de resguardar a higidez do processo eleitoral classista, evitando grave e iminente lesão a democracia, preservando, inclusive, a moralidade administrativa.

O autor protesta, portanto, pelo deferimento de **TUTELA DE URGÊNCIA** no sentido de determinar que todos os advogados goianos regularmente inscritos possam votar nas eleições previstas para a escolha de seus representantes no triênio de 2022/2024, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade, a inconveniência e a ilegalidade da teratológica Resolução n.º 12/2021 do Conselho Seccional Goiano da Ordem dos Advogados do Brasil.

## DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diante dos argumentos esboçados neste libelo cível inaugural, bem como na contundente documentação carreada, requer-se a prestação jurisdicional no sentido de:

1 – Conceder, em análise dos autos, **TUTELA DE URGÊNCIA** no sentido de determinar que todos os advogados goianos regularmente inscritos possam votar nas eleições previstas para a escolha de seus representantes no triênio de 2022/2024, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade, a inconveniência e a ilegalidade da teratológica



Resolução n.º 12/2021 do Conselho Seccional Goiano da Ordem dos Advogados do Brasil;

2 – Citar a parte requerida para, no prazo legal, adotar as medidas que reputar convenientes;

3 – Expedir intimação ao Ministério Público Federal para oficiar no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica;

4 – Confirmar a tutela de urgência deferida, determinando que todos os advogados goianos regularmente inscritos possam votar nas eleições previstas para a escolha de seus representantes no triênio de 2022/2024, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade, a inconveniência e a ilegalidade da teratológica Resolução n.º 12/2021 do Conselho Seccional Goiano da Ordem dos Advogados do Brasil;

5 – Condenar as partes requeridas no ônus sucumbencial, fixando honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei número 4.717/1965;

Dá-se à presente causa o valor simbólico de R\$ 1.100,00.

Nestes termos, Aguardo a Prestação Jurisdicional.

Goiânia, 17 de outubro de 2021.

**Ovídio Inácio Ferreira Neto**

OAB/GO – 37.340 OAB/DF – 62.181

**Ovídio Inácio Ferreira Filho**

**Tharik Uchoa Luz**





**Gabriel Celestino Saddi Antunes Ferreira****Diego Nonato de Paula**

OAB/GO – 52.037

OAB/GO 36.681

[1] APELAÇÃO CÍVEL – 1355151 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0001717-85.2005.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200561000017175 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2005.61.00.001717-5, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3.

[2] APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5001135-26.2018.4.03.6138 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/04/2021 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3.

[3] APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0136979-72.2015.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR.

[4] WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito** / Antônio Carlos Wolkmer. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 14.

[5] SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça** / Boaventura de Sousa Santos. – 3. ed. – São Paulo: Cortez, 2011. p. 114.

[6] ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia** / Gustavo Zagrebelsky; trad. Mônica de Sanctis Vianna. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Série IDP) . p. 143.

[7] Informação disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-declara-coronavirus-emergencia-de-saude-publica-internacional/>. Último acesso em 17/10/2021.

[8] Informação disponível em: <https://www.oabes.org.br/noticias/oab-es-realiza-cadastro-para-distribuicao-de-cestas-basicas-a-advogados-560893.html>. Último acesso em 17/10/2021.

[9] Informação disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/noticia/coronavirus-oab-ba-age-para-preservar-vidas-e-defender-a-advocacia>. Último acesso em 17/10/2021.

[10] Informação disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/05/04/advogados-em-situacao-de-carencia-economica-devem-receber-cestas-basicas-durante-a-pandemia-em-mt.ghtml>. Último acesso em 17/10/2021.

[11] N.E. - O Capítulo VI, do Título 4º, da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, possuía gradação que variava entre cem mil réis em propriedades até quatrocentos mil réis para permitir o exercício do direito de votar.

[12] N.E. - O artigo 70 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, assim como o artigo 108 da Constituição de 1934, vedavam o alistamento eleitoral dos “mendigos”.



[13] N.E. - O artigo 63, em seu caput, do atual Estatuto da OAB preceitua que todos os advogados regularmente inscritos podem votar, excepcionando em seu parágrafo segundo, tão somente, a situação do advogado candidato.

[14] N.E. - O primeiro regulamento da OAB (Decreto nº 20.784/1931) previa em seu artigo 61, que somente não poderiam votar os que não estivessem efetivamente exercendo a advocacia.

[15] N.E - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5002394-76.2018.4.03.6002 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;, ..RELATORC:;, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO.

[16] N.E - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5003060-32.2018.4.03.6114 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;, ..RELATORC:;, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/09/2021 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3.

[17] N.E. - APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5029317-39.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;, ..RELATORC:;, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2021 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3.

[18] N.E. - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5008632-20.2018.4.03.6000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;, ..RELATORC:;, TRF3 - 3ª Turma, DJEN DATA: 25/05/2021 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3.

[19] N.E. - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5002354-94.2018.4.03.6002 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;, ..RELATORC:;, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/02/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3.

[20] N.E. - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5001666-32.2018.4.03.6003 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;, ..RELATORC:;, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3

[21] Informação Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/07/28/lei-que-proibe-detentos-de-votar-e-ilegal-decide-corte-europeia-de-direitos-humanos/>. Último acesso em 17/10/2021.

[22] Informação disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/b3b2dcefe29f27b2984178160015c3ba.pdf>. Último acesso em 17/10/2021.

[23] VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional**. – 1.ª ed. – São Paulo – Companhia das Letras, 2018. p. 34.

[24] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro** – 1.ª ed. – São Paulo – Companhia das Letras, 2019. p. 25.

[25] LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição** / Ferdinand Lassale; prefácio de Aurélio Wander Bastos. 2. ed. - Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988. p. 44.

[26] TJGO, Recurso Inominado n.º 5133367.89.2019. 2.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Relator Fernando Ribeiro Montefusco. Julgado em 10/06/2020.



[27] SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade** / Boaventura de Sousa Santos. – 14. ed. – São Paulo: Cortez, 2013. p. 219.

[28] WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. / Antônio Carlos Wolkmer. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 146.

[29] HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição** / Peter Haberle; trad. Gilmar Ferreira Mendes. – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997. p.32.

[30] EDUARDO MENDONÇA. **A Jurisdição Constitucional como Canal de Processamento do Autogoverno Democrático**. In: SARMENTO, Daniel. Jurisdição Constitucional e Política. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 135.

[31] BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. In: SARMENTO, Daniel. Jurisdição Constitucional e Política. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

[32] BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch. The supreme court at the bar of politics**. / Alexander M. Bickel. – 2. ed. – New Haven and London: Yale University Press, 1986. p. 16.

[33] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 152.

[34] SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.15.

[35] Informação disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/pandemia-deixa-mais-de-40-mil-advogados-com-dividas-em-go-e-no-df>. Último acesso em 17/05/2021.

